



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



RECURSOS ADMINISTRATIVOS



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, ESTADO DO CEARÁ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.19.002

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 124/2023/SOP-CE E MAPP Nº 2249, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, conforme projeto em anexo, parte integrante deste processo.

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.560.315/0001-74, sediada na Trav. Monsenhor João Cruz, 206, sl 02, Centro – Canindé/Ce, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 4.2.2.1 e 4.2.4.1 do Edital Nº 2023.12.19.002, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, em 28/02/2024, conforme ata publicada na data do dia 28/02/2024, onde desabilitou a empresa R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -EPP, pelo itens 4.2.2.1 e 4.2.4.1 do Edital Nº 2023.12.19.002.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta – se que nos termos do do art. 165º da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare inabilitação em processo licitatório. No caso em tela, a decisão foi divulgada TCE na data do dia 28/02/2024, dessa forma tendo fim do prazo no dia 04/03/2024.

DOS FATOS E DIREITOS

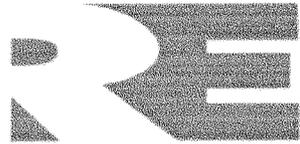
Ilustríssimos, o presente recurso está sendo impetrado contra a decisão emitida pela CPL em 28/02/2024, que inabilitou a EMPRESA recorrente, por supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente os itens 4.2.2.1 e 4.2.4.1 do Edital, acerca da não de ter apresentado certidões TRABALHISTA e FGTS com data de validade vencida. (anexo)

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES



08. R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ME) por não atender o (s) seguinte (s) item (ns), 4.2.2.1, alínea C e 4.2.2.2 da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, 4.2.4.1 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, apresentou as certidões fora do prazo de validade.

Vale ressaltar que na data inicial da presente concorrência pública, as certidões se encontravam dentro do prazo de validade, porém com a remarcação do mesmo, o prazo se venceu.

Portando, por se tratar de uma EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE), a CPL deverá solicitar dentro do prazo de 5 (cinco) dias para atualizações das certidões, conforme lei.

Lei Complementar 123/06 assegurar às microempresas prazo para regularização da documentação, o próprio instrumento convocatório prevê essa possibilidade, o que revela a ilegalidade da decisão que inabilitou a impetrante pela apresentação de duas certidões vencidas à Administração na data da sessão do pregão - Nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas"

Dessa forma o tribunal de Justiça de Mato Grosso entende:

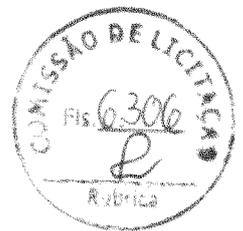
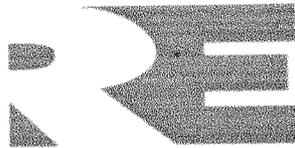
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. VÍCIO FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO EDITAL. ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detém o poder decisório sobre a questão suscitada no "mandamus", sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito - Em se tratando de licitação na modalidade pregão, o Pregoeiro substitui a Comissão de Licitação, responsável pela condução do procedimento licitatório, constituindo-se a autoridade hábil a desfazer o ato reputado ilegal, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva - Para a concessão da ordem, faz-se necessário que a impetrante demonstre a ilegalidade do ato e seu direito líquido e certo - O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público - Consoante entendimento firmado pelo c. STJ, "a interpretação dos termos do Edital não

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE - CEP : 62700-000

16.servicos@re-ace.com.br - FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta". (MS XXXXX/DF , Relatora Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2002) - No caso, além de a Lei Complementar 123 /06 assegurar às microempresas prazo para regularização da documentação, o próprio instrumento convocatório prevê essa possibilidade, o que revela a ilegalidade da decisão que inabilitou a impetrante pela apresentação de duas **certidões vencidas** à Administração na data da sessão do pregão - Nos termos do art. 21 , § 4º , da Lei nº 8.666 /1993, "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas" - Evidenciando-se que a Administração Pública alterou o objeto da **licitação**, ampliando os requisitos a serem preenchidos pelas concorrentes, sem a reabertura de prazo aos licitantes, configura-se a ilegalidade do procedimento, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença reexaminada que determinou a anulação do procedimento licitatório - Em reexame necessário, confirmar a r. sentença.

Baseando dessa nos argumentos apresentados, vem requerer.

DOS PEDIDOS

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente recurso, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Requerer que a presente Comissão de Licitação, abra prazo previsto na Lei Complementar 123/06 de **5 (cinco) dias uteis, para atualização das certidões**, mencionados em ata.

Requer que seja editado a Ata de Habilitação referente a **Concorrência Pública nº 2023.12.19.002**, fazendo com que a empresa recorrente R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, seja considerada **HABILITADA** no processo licitatório

Termos em que, pede deferimento.

Canindé, Ce, 01 de Janeiro de 2024

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E
SERVICOS LTDA:40560312000174

Assinado de forma digital por R E SOUSA
CONSTRUÇÕES E SERVICOS
LTDA:40560312000174
Dados: 2024.03.01 16:10:47 -03'00'

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA
CNPJ: 40.560.312/0001-74

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI
CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE - CEP : 62700-000
re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839